

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.136, DE 2011

(Apensado: PL nº 1.342/2011)

Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES - Lupus Eritematoso Sistêmico, e dá providências

**Autor:** Deputado CESAR COLNAGO

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a instituir a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lupus Eritematoso Sistêmico”, a qual será desenvolvida pelos entes federados por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) e menciona variadas ações que essa política abrigaria (campanha de divulgação, obtenção de informações específicas sobre a moléstia e elaboração de parcerias e convênios com órgãos públicos).

Diz a proposição que o SUS providenciará acesso à medicação e também a bloqueadores, filtros e protetores solares. Diz, ademais, que as despesas de execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Está apensado à proposição principal o PL nº 1.342/2011, que propõe seja assegurado às pessoas acometidas pela doença acesso gratuito a protetores e filtros solares.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação de ambos os textos, na forma de substitutivo, o qual manteve, em linhas gerais, o proposto no projeto principal, mas prevendo que o detalhamento das ações seria feito em normas regulamentadoras.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, com complementação de voto, pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 1.136/2011, principal, na forma do substitutivo da CSSF e pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 1.342/2011, apensado.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material, entretanto, entendo evidente a existência de problema insanável nas proposições sob exame.

Com efeito, nenhuma delas vem acompanhado por estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, como determina o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nesse sentido, o Relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Sérgio Souza, afirma, em seu parecer, exarado em 29 de abril do corrente ano:

*“(...) Ainda sobre a questão de equilíbrio fiscal, cumpre mencionar a Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal e regras para elevação de despesas. Nesse sentido, o novo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina que ‘proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro’, o que também não é observado pelas proposições mencionadas*

*(...) Não atender as exigências mencionadas enseja a incompatibilidade dos projetos em análise”.*

Ocorre que, logo a seguir, o citado Relator assevera:

*“(...) No entanto, a fim de evitar o comprometimento da proposta, de evidente mérito, entendemos possível adequar a proposta principal por meio de ajuste na redação do art. 4º, de forma a restringir o fornecimento pelo Sistema de Saúde àqueles produtos selecionados, autorizados e padronizados pelo Ministério da Saúde, bem como suprimir a obrigatoriedade de o Sistema propiciar aos portadores da doença bloqueadores e protetores solares. Entendemos que tal emenda afasta a incompatibilidade e mostra-se em consonância com a redação já utilizada em outros normativos relacionados à legislação da saúde (...) Em relação à Lei de Meios, apesar da ausência de programação específica voltada à prevenção e tratamento da doença no Orçamento Anual, entendemos que o ajuste no art. 4º é suficiente para sanar a inadequação da proposta. De fato, com tal alteração, a proposta deixa de configurar despesa nova, uma vez que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde para as doenças contempladas no componente especializado da assistência farmacêutica já alcançam o tratamento de Lúpus Eritematoso Sistêmico”.*

Foram apresentadas duas emendas perante a Comissão de Finanças e Tributação. No entanto, em complementação de voto apresentada, o Relator da matéria retirou as duas emendas e modificou seu voto (favorável à adequação e compatibilidade do projeto principal, na forma do substitutivo, e pela inadequação e incompatibilidade do apenso).

Talvez tenha havido um lapso, mas nem o primeiro voto nem a complementação de voto afastam o vício dos projetos de lei – principal e apensado – e do substitutivo da CSSF, por desatenção ao citado artigo 113 do ADCT.

Opino, portanto, pela inconstitucionalidade material do PL nº 1.136/2011, principal; do PL nº 1.342/2011, apensado; e do substitutivo adotado na Comissão de Seguridade Social e Família, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2019-17061